#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009588-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Paulo Roberto Pelosi e outros

Executado: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS.

Trata-se de pedido de "liquidação de sentença por arbitramento e posterior cumprimento de sentença" ajuizada por **NILZELI APARECIDA NERY MANCINI E OUTROS** em face da **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

## Segundo a petição inicial:

a) O(a)(s) autor(a)(s) adquiriu(ram) linha(s) telefônica(s) da TELESP S/A, sucedida pela TELEFÔNICA BRASIL /A:

b) A requerida, visando a expansão de seu sistema de telefonia, passou a comercializar terminais telefônicos por meio do sistema "participação acionária", onde o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa;

- c) Devido à inflação da época, a requerida embutiu no contrato de adesão cláusula que permitia subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no "valor médio especulativo de capitais";
  - d) Com isso os autores foram

financeiramente prejudicados;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e) A ação civil pública 0632533-62.1997.8.26.0100, que tramitou pela Eg. 15ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo (SP) foi julgada procedente para declarar nula a cláusula que permitia tal prática, condenando a ré a emitir novas ações;

Dessa forma, pleitearam os benefícios da justiça gratuita, a exibição de documentos incidental e condenação da requerida à pagar as diferenças e honorários.

Devidamente citada, a TELEFÔNICA encartou sua defesa a fls. 365/372 e encartou os documentos de fls. 373/415.

Sobreveio réplica a fls. 561/568.

#### DECIDO.

Após detida análise dos autos concluímos que o(a)(s) acionante(s) (mais especificamente os autores NILZELI, EDNIR, PAULO ROBERTO, VERA APARECIDA, YOLANDA, APARECIDO, SEBASTIÃO, GILMAR MARCASSO, GILMAR MARCASSO ME, DAVID, ESPÓLIO DE CACILDA, CLARICE, MARISTELA, ROSANGELA, ESPÓLIO DE DOROTHEA E, WILSON) não apresentaram qualquer indício de que efetivamente firmou/aram contrato com a TELESP durante o período indicado na sentença da ACP e aquele que o fez (especificamente Carlos Antonio) trouxe documentação que não serve para o pronunciamento judicial positivo. Daí que é forçoso concluir que não se desincumbiu/iram do ônus probandi.

Tudo indica que veio/vieram a Juízo confiando que a inversão do ônus da prova seria o suficiente para induzir à procedência da ação. Ocorre que mesmo nas hipóteses de inversão cabe aquele que demandou, pelo menos, a demonstração do indício de seu direito (neste sentido, cf. f. o Ag.Rg no AREsp 128.603/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 04/02/2014) e no caso tal não ocorre.

A sentença proferida na ação civil pública declarou a nulidade de cláusula de contratação de adesão e determinou a devolução de valores havidos irregularmente ou recomposição in natura aos prejudicados. Ocorre que o "quantum" a materialização do julgado somente é possível com apresentação de substratos mínimos da contratação.

Saliento mais uma vez: Aquele que demanda nesse tipo de procedimento deve pelo menos indicar a existência do direito.

Nesse sentido, em casos das conhecidas ações de poupança (Apelação Cível 70033651464, 24ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Dr. Cairo Roberto Rodrigues Madruga, j. 30/03/2016); e ainda (AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma., EJe 24/09/2014).

Como já dito alguns autores não nos apresentaram documentos que indiquem a existência de um contrato de participação ou ainda documentos que comprovem a transmissão de referidos títulos, tendo em vista que a ação tem por objetivo a contemplação de referidos valores, para presumir se houve a emissão de ações em quantidades inferiores. Simples conta de consumo de serviço telefônico não se presta ao fim almejado.

Ou seja: não se sabe se o(s) requerente(s) participou(aram) de algum plano de expansão.

Os que apresentaram contratos, exibiram documentos que não se prestem ao fim almejado.

Quando adquiriram as linhas telefônicas (se é que as adquiriram), o(a)(s) requerente(s) passou/passaram a fazer parte do sistema de "participação acionária", onde eram obrigados a integralizar determinado valor junto à empresa, para assim, poder obter a linha de telefone.

A relação com a empresa não era de consumo e houve então ausência de cautela na guarda de documentos.

Sobre tal aspecto, existem precedentes:

Apelação 1010577-26.2014.8.26.0100, Rel. Dr. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2016.

Apelação 0001660-96-2013.8.26.0576, Rel. Dr. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2016.

Apelação 0000470-72.2013.8.26.0132, Rel. Dr. Rubens Fonseca, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2016.

## E, ainda

"Ré que, na contestação, assevera que o autor jamais figurou em cadastro de acionistas da empresa. Autor que não ofertou mínimo subsídio para refutar tal alegação. Recurso desprovido, com alteração de fundamento legal. Considerando que o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve fluir a partir da data da subscrição das ações, quando violado o direito da parte (art. 189 CC) e inexistindo tal informação nos autos, deve ser afastada a prescrição prematuramente decretada. Mas, levando em conta que não há mínimo indício de que o autor tenha aderido a contrato de participação financeira com a ré, não constando em seu cadastro de acionistas, deve ser julgado improcedente a pretensão inaugural, nos termos do art. 269, I, do CPC (Apelação 731000174-54.2016.8.26.0576 — Prestação de Serviços, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kioitsi Chicuta, j. 30/06/2016).

Ainda que se considerasse a incidência ao caso dos princípios consumeristas, a generalidade do pedido e a falta de provas por parte

dos requerentes não configuram a "verossimilhança" de suas alegações que é pressuposto para que ocorra a inversão do "ônus da prova, nos termos do art. 6ª, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

# Nesse diapasão:

"sem um indício mínimo que seja das alegações da parte requerente, não é possível a aplicação da inversão do ônus da prova" – Recurso desprovido. Apelação 0036949-80.2011.8.26.0602, Rel. Dr. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2014.

Concluindo: a falta de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito aliada a desídia de alguns autores em oferecer elementos indica que eles não podem integrar a decisão coletiva para fins de liquidação de sentença.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas ao caso vertente, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação 000556-51.2013.8.26.0291, Rel. Dr. Soares Levado, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 06/10/2016.

Os documentos/contratos exibidos por Carlos Antonio Munno (fls. 115) aponta(m) como data de contratação/integralização, 10/09/1998 – e pela Portaria 86/91, não se enquadra(m), nos limites objetivos do decidido na ACP, que como incontroverso, se referem aos contratos firmados entre **25/08/1996** e **30/06/1997**, na modalidade PEX, e sob a vigência da Portaria 1.028/96.

Ademais a jurisprudência ressalta que:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EXIBICÃO DE DOCUMENTO TELEFONIA CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAONCEIRA AFASTADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA DATA DA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES, QUANDO DIREITO DA PARTE TERIA SIDO VIOLADO - Cerceamento de defesa - inocorrência - incidência do código de defesa do consumidor -Ausência de indícios mínimos de titularidade das ações a permitir inversão do ônus probatório - ré que juntou aos autos "print" da tela do Sistema Bradesco de ações escriturais demonstrando a inexistência de contrato em nome da autora -Ausência de manifestação, decorrido "in albis' prazo para apresentação de réplica - artigo 398 do CPC/2015 - honorários advocatícios majorados - art. 85, parágrafo 11, do novo CPC - sentença mantida - recurso improvido. Apelação1000413-55.2015.8.26.0168, R. Dr. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Dracena. Data do julgamento: 23/08/2016. Data de Registro 25/08/2016 - APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente, ação cautelar de exibição.

Saliento mais uma vez: o(s) autor(es) deixou/deixaram de produzir substratos mínimos que pudessem indicar a <u>existência</u> da contratação e aqueles que o fizeram revelaram período diverso do período abarcado pela sentença proferida na ação civil pública.

Por fim, urge ressaltar que o dever de guarda dos documentos, pela demandada não pode superar o prazo prescricional para as ações que tem como objeto os atos neles consignados, como prevê o art. 1194 do Código Civil.

Não há, portanto, razão para impor exibição de documentos, ou acolher a pretensão de liquidar ou mesmo dar início à fase de cumprimento da sentença, com base em documentos que estão sendo solicitados à executada, quando **esta já não tem mais sequer o dever de guarda-los consigo.** 

Nesse sentido:

"APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

TELEFONIA PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA – Ação relativa à subscrição de ações. Generalidade do pedido e do início de prova trazido pela autora que não configuram a verossimilhança de suas alegações, pressuposto legal para a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. R. Sentença mantida na forma do artigo 252 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Desprovido" – (TJSP, Apelação n. 0001042-66.2012.8.26.0066, Comarca e Barretos, Rel. Des. Mário Chiuvite Júnior, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 25/03/2014).

# Também cabe colacionar:

Apelação 731000174-54.2016.8.26.0576. Prestação de Serviços. Relator(a): Kioitsi Chicuta. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/06/2016. Data do Registro: 30/06/2016. — "Ementa" — petição inicial que sequer declinou a possível data de adesão ao pacto e, ademais, instruída apenas com uma fatura atual de telefonia, com vencimento em abril de 2015, nada mais — inservibilidade — inversão do ônus da prova inviabilizado, na hipótese, ante à ausência de mínima verossimilhança nas alegações do requerente. Apelo do autor desprovido (0009670-88.2015.8.26.0664 -

Apelação / Telefonia. Relator: MARCOS RAMOS. Comarca: Votuporanga. ÓRrgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 29/06/2016 – Data do Registro: 30/06/2016.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO E O FAÇO FUNDAMENTADO NO ART. 487, INCISO "I" DO NCPC.

Ante a sucumbência, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) condenado(a)(s) ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários

advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. No entanto, deve ser observado o art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

#### PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 01 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA